



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 1**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Carlos Eduardo da Fonseca Passos

## **ACÓRDÃO**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.**

Abordagem realizada por policiais militares em bar situado na comunidade do Vidigal, após confronto com traficantes. Apreensão de equipamento de som de titularidade do autor durante realização de baile funk. Carência de indícios de que o instrumento fosse empregado em atividade ilícita ou resultante de proveito criminoso. Ausência de imputação de crime ao autor, afastada sua associação com o tráfico de entorpecentes. Baile funk inserido no direito de livre expressão cultural, que tem lugar não apenas em comunidades, como também em setores mais abastados da sociedade. Presunção de ilicitude incompatível com a de não culpabilidade e o Estado Democrático de Direito. Conduta arbitrária reconhecida em sede de Mandado de Segurança impetrado na esfera criminal. Extrapolação do exercício do poder de polícia. Responsabilidade civil objetiva do Estado, com base no art. 37, §6º, da Constituição. Dano moral caracterizado. Constrangimento atentatório à dignidade. Ôbice ao exercício de atividade profissional por cerca de um ano, em razão da privação de utilização do equipamento. Lucros cessantes não comprovados. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0066383-54.2020.8.19.0001** em que é Apelante \_\_\_\_\_ e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 2**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial** provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a pretensão para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00, observando-se os critérios definidos pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (tema 810) e pelo STJ no Recurso Especial nº 1.495.146/MG (tema 905), com a incidência de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção de acordo com IPCA-E e, reconhecida a sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, e o autor à metade das custas, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_ em face do Estado do Rio de Janeiro. O demandante alega que presta serviço de locação de equipamentos de som e no dia 14/07/18 foi contratado para realizar evento musical no Bar \_\_\_\_\_, na comunidade do Vidigal. Relata que enquanto montava o equipamento, iniciou-se intenso tiroteio entre a polícia e os traficantes locais, ocasião em que todas as pessoas presentes buscaram proteção no bar vizinho. Indica que após o confronto os policiais realizaram varredura nas redondezas, inclusive no estabelecimento em que se encontrava, não tendo sido descobertas armas ou substâncias entorpecentes. Afirma que, durante a abordagem, os policiais apreenderam seu equipamento de som sem qualquer explicação razoável. Expõe que no dia seguinte dirigiu-se à Delegacia para reaver o equipamento, por ser sua única fonte de subsistência, mas a aparelhagem permaneceu retida. Adita que impetrou mandado de segurança criminal, no qual foi deferida a ordem, com vistas a determinar a liberação do equipamento de som (feito nº 0170201-90.2018.8.19.0001). Acentua que naquele feito foi reconhecida a ação arbitrária dos policiais, dada a ausência de indícios de que o instrumento fora empregado em atividade criminosa. Sublinha que não responde a inquérito ou ação penal, conforme reconhecido na decisão





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Décima Oitava Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001**

**FLS. 3**

judicial. Assevera que o equipamento somente foi liberado em 27/06/19, de sorte que permaneceu sem exercer sua atividade laborativa pelo período de um ano. Anota que ao tempo da apreensão já havia sido contratado para eventos futuros, razão pela qual foi compelido a restituir importâncias já recebidas a título de adiantamento. Acrescenta que realizava, em média, três eventos por semana, cada um no valor aproximado de R\$700,00, totalizando ganho mensal de R\$8.400,00. Registra que suportou prejuízo material na ordem de R\$100.800,00, correspondente a um ano de paralisação de sua atividade. Defende a ocorrência de dano moral, em face da arbitrária e constrangedora abordagem efetuada pelos policiais. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral, ambas no valor de R\$100.800,00.

Em resposta (pasta 35), o demandado sustenta que os bens foram apreendidos no âmbito de operação policial para apuração de crimes na comunidade do Vidigal. Anota que, no dia dos fatos descritos na inicial, os policiais foram informados sobre a realização de baile funk no Bar \_\_\_\_\_, promovido pelo tráfico local. Narra que os policiais se dirigiram ao local e foram recebidos a tiros e, no ato da apreensão, foram encurralados por traficantes, sendo necessário pedido de reforço policial. Acrescenta que o próprio autor declarou, em seu depoimento prestado em sede policial, que observou a presença de pessoas armadas no local enquanto montava o equipamento. Frisa que o autor afirmou que foi questionado por traficantes a respeito de van estacionada na localidade. Pondera que, se não é possível afirmar que o evento era promovido pelo tráfico, era, ao menos, protegido pela organização criminosa. Invoca o exercício regular do poder de polícia, ao fundamento de que a apreensão de equipamento se deu no local em que ocorreu a prática de crime. Pondera que a atuação dos policiais foi motivada e razoável. Aduz que a demora na liberação do equipamento decorreu da falta de apresentação da documentação adequada, fato este imputável exclusivamente ao autor. Argumenta que não há prova do dano material reclamado, visto que não apresentada demonstração dos ganhos auferidos pelo demandante. Sublinha que a renda alegadamente auferida não é compatível com a declaração de imposto de renda juntada com a inicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001**

**FLS. 4**

Defende a inocorrência de dano moral e requer, eventualmente, a fixação da verba em patamar moderado.

A sentença prolatada na pasta 98 julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado com a sentença, o autor recorre na pasta 114, pugna sua reforma e reedita nas razões de apelo o que deduziu na inicial.

Afirma que o acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado na esfera criminal reputou incontestável a propriedade do equipamento e afastou o seu envolvimento com ações criminosas.

Contrarrazões na pasta 126.

É o relatório.

Cediço que vige a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão desta, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, com base na teoria do risco administrativo, que tem como fundamento a partilha dos encargos sociais por toda a coletividade.

Assim, se aquela usufrui dos benefícios decorrentes da atividade administrativa, deve também suportar os ônus dela decorrentes, caso seja desempenhada de forma anormal e cause dano a terceiros.

A atribuição de responsabilidade estatal, no caso em julgamento, funda-se em conduta comissiva dos agentes públicos (abordagem realizada por membros da polícia militar), daí ser ela objetiva.

Logo, suficiente à caracterização da responsabilidade do Estado a prova do fato, do dano e do nexo causal entre eles, desnecessária o exame da culpa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 5**

Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que houve abuso no exercício do poder de polícia por parte dos agentes públicos.

De fato, constata-se que durante operação policial realizada na comunidade do Vidigal, o autor teve seu equipamento de som apreendido de forma injustificada, após confronto havido com traficantes, não tendo sido identificada qualquer relação entre o instrumento e a atividade criminosa da localidade.

Ademais, não foi imputada ao demandante a prática de qualquer crime no dia do evento ou mesmo demonstrada sua associação com o tráfico de entorpecentes ou outra atividade ilícita.

Inferre-se da declaração dos próprios policiais responsáveis pelo patrulhamento, que a operação foi motivada pela notícia de que haveria a realização de baile funk na comunidade, promovido pelos traficantes locais.

No entanto, verifica-se que o confronto, em verdade, se iniciou antes mesmo da chegada ao estabelecimento, quando “antes de chegarem, foram recebidos por disparos de arma de fogo na altura da localidade do parque ecológico (rua doze de julho); que revidaram a agressão até o momento em que os meliantes se evadiram” (pasta 43, do índice eletrônico).

Acerca da suposta ação criminosa, consta da declaração dos policiais que “ao chegarem no local confirmaram a veracidade do informe a respeito da existência do baile funk no local; que encontraram no local diversas caixas de som, mesas, etc; que no momento em que estavam recolhendo o material de som para apresentar em sede policial iniciou-se um novo confronto por parte dos traficantes” (pasta 43, do índice eletrônico).

Ora, a realização de baile funk não constitui prática criminosa, pois o evento se insere no direito à livre expressão cultural e tem lugar não apenas no âmbito das comunidades, como também em estabelecimentos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001**

**FLS. 6**

frequentados por segmentos mais abastados da sociedade, como se infere das regras de experiência comum.

Não é possível extrair da narrativa das autoridades policiais, que o evento foi financiado ou promovido pelo tráfico, na medida em que inexistente qualquer elemento de prova neste sentido, de forma que o ato é de ser tido como presumidamente lícito, ao invés de presumidamente ilícito, sob pena de subversão da presunção de não culpabilidade e dos princípios informadores do Estado Democrático de Direito,

O confronto nas imediações do estabelecimento tampouco socorre à tese do réu, já que a comunidade é habitada, dentre outros, por traficantes, e a incursão policial acarreta, por si só, conflitos armados, ausente prova de que o evento estivesse associado à ação criminosa de traficantes.

Na mesma linha, a constatação, pelo autor, da presença de pessoas armadas nas redondezas não confere caráter ilícito ao evento, já que, repita-se as comunidades são áreas sabidamente ocupadas por traficantes de drogas.

O excesso da conduta policial foi reconhecido no julgamento do Mandado de Segurança nº 0170201-90.2018.8.19.0001, no qual foi afastada qualquer associação entre o autor e a atividade criminosa do tráfico local, além de assentada a falta de motivação legítima a justificar a apreensão do equipamento.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do julgado:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE BENS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE QUE MERECE ACOLHIDA. Os documentos apresentados analisados em conjugação com a própria situação fática, qual seja, a de que desde a data da apreensão, além de nenhuma outra pessoa ter se apresentado como proprietária dos bens, o impetrante não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 7**

vem economizando esforços para reavê-los, contratando advogado e ingressando com mandado de segurança e recursos cabíveis, comprovam a propriedade, que ora tenho como incontestável. Não há justificativa plausível para que se negue ao apelante a devolução dos equipamentos, já que não há o mínimo indício de que se trate de instrumento utilizado no crime (associação para o tráfico) ou mesmo produto deste, vez que a realização de um baile funk em comunidade, de per si, não comprova que estava sendo promovido por traficantes ou que o proprietário dos bens seja um deles. É fato que houve intenso confronto armado, mas essa, infelizmente, é a realidade que atinge as comunidades quando do ingresso de policiais, havendo ou não bailes locais. Aliado a esse fato, e não menos intrigante, em consulta feita a sistema próprio, sequer consta da FAC do requerente o indiciamento no inquérito policial em comento, ou seja, não se trata de pessoa investigada por prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. O ora apelante possui folha penal imaculada. Por fim, a contravenção penal prevista no artigo 42 pressupõe uma reclamação e, em seguida, uma advertência ao responsável. Persistindo, aí sim poderá ser preso e ter o objeto causador da perturbação apreendido. A apreensão do bem a fim de se verificar se há descumprimento da lei, parece, de fato, uma decisão arbitrária, até porque sequer havia previsão da data de encaminhamento do material ao ICCE. Algo deveria ter sido decidido pelo juízo, até para que os bens não permaneçam infinitamente nos pátios de acautelamento deteriorando-se. Não se tratando, então, de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não poderá haver aplicação da pena de perdimento de bem prevista no art. 91, II, a, do CP, sendo perfeitamente cabível a sua restituição ao ora reconhecido legítimo proprietário. De fato, há que se atender ao disposto no artigo 118, do CPP, contudo o apelante sequer foi indiciado. Com efeito, a finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação, prova ou mesmo defesa do réu, o que não é a hipótese vertente. Recurso provido” (AP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 8**

0170201-90.2018.8.19.0001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. João Ziraldo Maia, julgamento em 02/04/2019).

Infere-se do acórdão que a autoridade apreendeu o equipamento de propriedade do autor sem qualquer indício, de que o instrumento fosse empregado em atividade ilícita ou resultante de proveito criminoso, o que caracteriza abuso.

Acrescente-se que o autor que não responde a inquérito ou ação penal, conforme reconhecido na decisão judicial, bem como não possui qualquer antecedente criminal, a confirmar a irrazoabilidade da apreensão, desprovida de mínima motivação.

A extrapolação do poder de polícia expôs o autor de forma desnecessária, perante terceiros, em estabelecimento público, ocasionando constrangimento atentatório à dignidade.

Ademais, a apreensão do equipamento gerou abalo psicológico decorrente da paralisação das atividades laborais do autor pelo período de um ano, em virtude da privação de equipamento indispensável ao exercício do seu labor.

No que tange ao exame do **quantum** indenizatório, a fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

Neste ponto, sopesadas a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta, impõe-se a fixação da quantia em R\$20.000,00, que se mostra suficiente à lesão experimentada e, simultaneamente, não propicia enriquecimento sem causa.

Quanto ao lucro cessante, este configura aquilo que o lesado razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo ofensor.



Na lição de Sergio Cavalieri Filho, aquele consiste “na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima (...). O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 72).

José de Aguiar Dias destaca, com propriedade, que “para autorizadamente se computar o lucro cessante a mera possibilidade não basta, mas também não se exige a certeza absoluta. O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto. Nesse sentido, o § 252, alínea 2ª, do Código Civil alemão, ‘considera frustrado o lucro que certas possibilidades induzissem a esperar, atendendo ao curso normal dos acontecimentos ou às especiais circunstâncias do caso concreto e particularmente às providências e medidas postas em prática’ (Da Responsabilidade Civil, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense, p. 763).

Na hipótese, o pedido não merece ser acolhido, uma vez que não há nos autos prova dos fatos alegados, ônus este que incumbia ao autor, por traduzir fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Sob este enfoque, o demandante não juntou qualquer documento capaz de comprovar que, ao tempo da apreensão, já havia sido contratado para eventos futuros, não tendo sido apresentado qualquer negócio jurídico ou recibo envolvendo o equipamento apreendido, pelo que não caracterizado o dano material.

Em face da solução conferida ao recurso, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0066383-54.2020.8.19.0001

**FLS. 10**

Com relação às custas, o demandado faz jus à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Destaca-se que o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça (pasta 31), razão pela qual não há verbas a reembolsar (art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99).

A taxa judiciária tampouco é devida pelo ente público, em razão do disposto no verbete nº 76 da Súmula deste Tribunal, verbis:

“A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes” (grifo nosso).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Relator

